



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722968/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.326 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente SESC-SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. OCORRÊNCIA.

Evidenciando o Relatório Fiscal relação de prejudicialidade entre a obrigação principal e a obrigação acessória, a insubsistência da obrigação principal enseja o cancelamento do lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 959/963) interposto em face de decisão (e-fls. 949/952) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.213.422-6 (e-fls. 02/05), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (**Código de Fundamento Legal - CFL 34**), cientificado em 09/12/2010 (e-fls. 905/906). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 06/16.

Na impugnação (e-fls. 907/910), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

(b) Inocorrência da infração.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 949/952):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROVA.

Para refutar o lançamento que relata o não cumprimento de obrigação acessória, instituída com objetivo de facilitar a verificação do cumprimento da obrigação principal, o interessado não deve se limitar ao campo das alegações, ainda mais quando o lançamento da obrigação principal foi mantido, necessário, portanto, a produção de provas no sentido de que a obrigação acessória foi tempestivamente cumprida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSICIONAMENTOS JUDICIAIS. PROVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A existência de posicionamentos judiciais, mesmo que pacificados, acerca da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre determinadas verbas pagas no âmbito de uma relação trabalhista não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Necessário, portanto, um ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que esses posicionamentos judiciais ganhem eficácia erga omnes no território do Processo Administrativo Fiscal. Enquanto isso não ocorre as decisões são pautadas pelas provas existentes nos autos e em sua consonância com as legislações tributárias e previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/12/2014 (e-fls. 956/954) e o recurso voluntário (e-fls. 959/963) interposto em 30/12/2014 (e-fls. 959), em síntese, alegando:

(a) Ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias. O recorrente foi autuado mediante o Auto de Infração n. 37.213.424-6, lavrado sob o fundamento de ter descumprido a obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o valor descontado, as contribuições devidas pelo empregador e o total recolhido, incidentes especificamente sobre o Cartão Alimentação e a Educação (Auxílio-Faculdade e Ações de Capacitação). Os Cartões Magnéticos de Alimentação não visa retribuir o trabalho executado pelo empregado, mas, sim, indenizar o trabalhador. Ademais, o cartão não foi fornecido habitualmente, sendo entregue somente no mês de dezembro/2006 e sem a sistemática de recargas de créditos nos cartões, o que corrobora com a afirmação de que não se trata de verba de natureza salarial, mas indenizatória. No que concerne ao Auxílio Faculdade e Ações de Capacitação do SESC/DF, apesar da fundamentação exposta no Auto de Infração, observa-se que o entendimento da Administração Tributária Federal não se coaduna com o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o Auxílio Educação não pode ser considerado salário *in natura*. Além disso, o Auxílio Faculdade (graduação) e

as Ações de Capacitação (Curso de Educação Empresarial Estratégica e MBA em Gestão Empresarial e Estratégica) se enquadra na hipótese da alínea "t", parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, e do inciso XIX, parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99.

- (b) Inocorrência da infração. Por não haver fato gerador de contribuição previdenciária, não se sustenta o descumprimento da obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/12/2014 (e-fls. 954/956), o recurso interposto em 30/12/2014 (e-fls. 959) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias. Inocorrência da infração. A motivação do lançamento é clara, conforme aflora do item 12 do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 10):

12. Definido como fatos geradores os pagamentos elencados, constatou-se que a contabilidade não é transparente porque não permite a identificação da natureza da despesa, caracterizando o descumprimento da obrigação legal de lançar em títulos próprios da sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores da Contribuição Previdenciária.

A decisão recorrida também estampa a relação de prejudicialidade em questão, vejamos (e-fls. 952):

Cinge-se o litígio na verificação da regularidade do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de lançar, de forma discriminada, em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa. No caso concreto foi atestada a ausência de lançamentos, nos moldes anteriormente descritos, dos pagamentos a título de alimentação por meio de cartões magnéticos; auxílio-faculdade e ações de capacitação.

Em sua impugnação o Interessado centra sua defesa na desnecessidade de lançamento dessas rubricas em títulos próprios, pois entende que essas verbas não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, assim não houve descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que este debate já foi travado por ocasião da análise do Processo 10166.722965/2010-06 e a conclusão desta Turma de Julgadores foi pela manutenção da natureza tributária dos pagamentos realizados a título de alimentação por meio de cartões magnéticos; auxílio-faculdade e ações de capacitação, por não se enquadrarem nas exigências contidas nas normas, conforme Acórdão nº 01-30.309, de 17 de outubro de 2014.

Assim, em decorrência de a Impugnação atrelar este Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória ao lançamento da respectiva obrigação principal, mantém-se integralmente o Auto de Infração 37.213.424-6 sob análise neste processo, pois, com dito em linhas anteriores, foi também mantida a natureza tributária das verbas litigiosas que deveriam estar lançadas de forma discriminada em títulos próprios na contabilidade.

Verifica-se, destarte, que a imputação de descumprimento da obrigação legal de lançar em títulos próprios da contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária se vincula à definição de os valores pagos a empregados por intermédio de cartão alimentação emitido pelas empresas SODEXHO e TRIPAR e de os valores pagos como auxílio-faculdade e ações de capacitação retem caracterizados como salário-de-contribuição.

Devemos ponderar, contudo, que os levantamentos/papéis de trabalho pertinentes, constantes dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.213.422-0 (10166.722966/2010-42, rubricas "11 Segurados") e nº 37.213.421-1 (10166.722965/2010-06, rubricas "12 Empresa", "13 Sat/rat" e "14 C.Ind/adm/aut"), ou seja, **ME1** – Alimentação Empregado Cartão Magnético, **NA1** – Auxílio-Faculdade empregado, **AO1** Ações de capacitação empregado, e restaram cancelados por força dos Acórdãos de Recurso Voluntário nº 2401-011.324 e nº 2401-011.325, a pouco proferidos.

Isso porque, em apertada síntese, o levantamento/papel de trabalho **ME1** não prospera em razão de a alimentação *in natura*, inclusive por meio de tíquetes ou congêneres, não se constituir em base de cálculo, em face do Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e do Despacho do Presidente da República a aprovar o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, publicado no D.O.U. em 23/02/2022, seção 1, página 15; e os levantamentos/papéis de trabalho **NA1** e **AO1** não subsistem por apontarem como único motivo para a exigência das contribuições o fato de o auxílio-educação e de o apoio financeiro em ação de capacitação se referirem à educação de ensino superior, sendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 149. Além disso, reconheceu-se a isenção em relação às contribuições das rubricas "12 Empresa", "13 Sat/rat" e "14 C.Ind/adm/aut" com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955.

Por conseguinte, não se sustenta a motivação adotada pela fiscalização para a lavratura da multa CFL 34, impondo-se o cancelamento do presente Auto de Infração.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro